

sando a Camara Municipal de Jacarehy a contrahir um emprestimo até a quantia de 16:000\$000, para o calçamento das ruas daquella Cidade, casa de Mercado e outras obras publicas, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, Julio Nunes Ramalho a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 74 ✕

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Artigo unico. Fica creado um officio de Tabellião do publico, judicial e notas, ao qual será annexado o de Escrivão do jury e execuções criminaes, na Cidade de Queluz.

Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, creando um officio de Tabellião do publico, judicial e notas, ao qual será annexado o de Escrivão do jury e execuções criminaes, na Cidade de Queluz, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, Antonio Augusto de Araujo a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 75 ✕

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica autorizada a Camara Municipal da Cidade de Pindamonhangaba a contratar com Antonio Manoel da Cunha Dias, ou com quem melhores condições offerecer, a organização de uma empresa funeraria para a condução de cadaveres ao Cemiterio publico, sobre as seguintes bases:

§ 1.º A concessão será pelo prazo de 10 annos, podendo ser prorogada, findo esse prazo, por igual periodo.

§ 2.º O transporte será pago pelos particulares, segundo a classificação dos vehiculos em a tabella annexa, sendo o dos indigentes feito gratuitamente.

§ 3.º Em caso de ser a Cidade invadida por alguma epidemia, e assim o declarar a Camara, soffrerão uma redução da quarta parte os preços da respectiva tabella.

Art. 2.º A empresa deverá ser montada como determina a tabella junta, approvada pela Camara, dentro do prazo de dous annos, sob pena de caducidade, pela mesma Camara declarada, da respectiva concessão.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorizando a Camara Municipal da Cidade de Pindamonhangaba a contratar com Antonio Manoel da Cunha Dias, ou com quem melhores condições offerecer, a organização de uma empresa funeraria para a condução de cadaveres ao Cemiterio publico, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

Tabella n. 1

PARA ADULTOS

1ª classe

Carro de seis columnas, todo pintado de preto, com sanefas de veludo e franjas de ouro, puxado a dous animaes, cocheiro completamente fardado, 30\$000.

Condução do Parocho :

Carro de quatro rodas, 8\$000.

2ª classe

O mesmo carro, com sanefas de belbutina e franja de retroz preto, cocheiro com fardamento inferior, 20\$000.

Condução do Parocho :

Carro de quatro rodas, 6\$000.

3ª classe, 10\$000.

4ª classe, 2\$000.

Tabella n. 2

PARA ANJOS

1ª classe

Carro com quatro columnas, todo pintado de encarnado, com sanefas de damasco encarnado e franjas de ouro, puxado a dous animaes, cocheiro competentemente fardado, 30\$000.

Condução do Parocho :

O mesmo carro de 1ª classe da tabella n. 1, 8\$000.

2ª classe

O mesmo carro de quatro columnas, com sanefas de belbutina encarnada e franjas de retroz amarello, cocheiro com fardamento mais inferior, 20\$000.

Condução do Parocho :

O mesmo carro de 2ª classe da tabella n. 1, 6\$000.

3ª classe

Tilbury para conduzir o caixão do anjo atravessado, 5\$000.

N. 76

O Juiz do Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa de Santa Isabel, decretou a seguinte Resolução :

CAPITULO I

Art. 1.º Fica desde já creado nesta Villa um Mercado, onde devem ser expostos os generos para vender-se, sendo nos domingos, das 8 horas da manhã até ás 2 da tarde, servindo para o lugar do Mercado o largo da igreja de Nossa Senhora do Rosario, até que a Camara possa ter outro em melhores condições.

§ 1.º Ninguém poderá vender ou comprar, em tempo de carestia, generos de qualidade alguma em porção, antes de ter espirado o prazo marcado. O comprador e vendedor, serão multados em 10\$000 cada um, sendo obrigados á exposição dos generos.

§ 2.º Os vendedores serão obrigados a vender pela balança, pesos e medidas do systema metrico, aferidos pelo padrão da Camara, e os que forem encontrados sem estas condições, pagará a multa de 10\$000.

§ 3.º Os generos de primeira necessidade expostos á venda em tempo de carestia, serão vendidos proporcionalmente, sob as vistas do Fiscal; os infractores serão punidos com as penas do § 1.º.

§ 4.º As quantidades de pesos e medidas serão de conformidade com o adoptado na Capital da Provincia, isto é, sendo: 50 litros por alqueire, e 468 grammos por libra; e os que comprarem e venderem, não sendo nesta conformidade, serão punidos com as penas do art. 14 do Código de Posturas de 19 de Março de 1873.

§ 5.º Toda a pessoa que quizer comprar neste Municipio, para vender fóra d'elle, generos alimenticios, inclusive aves e ovos, pagará de licença 10\$000 por anno, sendo do Municipio; sendo de fóra pagará 20\$000. O infractor pagará a multa de 30\$000 além do imposto.

§ 6.º Nos dias de Mercado, o Fiscal com o Porteiro da Camara estarão presentes até que tenha soado a hora da retirada, dando afinal providencias para que não fique lixo ou immundicia no lugar, mandando removel-as para fóra.

Art. 2.º Fica alterado o art. 65 do Código de Posturas de 19 de Março de 1873 pela fórmula seguinte: é permittido nos dias de festas nacionaes, e santos de guarda, ou em occasião de nupcias, fazer-se o divertimento que se chama vulgarmente *catereté*.

